

Análise – Comissão de Licitação

EMENTA: A contratação que envolve serviços técnicos profissionais especializados, de natureza singular, pode fazer-se diretamente, independente de procedimento formal licitatório, conforme previsto no § 1º do artigo 13 e inciso II do artigo 25 da Lei nº 8.666/93, sendo recomendável o criterioso cuidado do agente da Administração na sua aplicabilidade.

Singulares são todas as produções intelectuais, realizadas isolada ou conjuntamente – por equipe – sempre que o trabalho a ser produzido se defina pela marca pessoal (ou coletiva) expressa em características científicas, técnicas e/ou artísticas. (Celso Antônio B. Melo, Elementos de Direito Administrativo, p. 167, RT, 1990).

A contratação de serviços técnicos especializados implica na cessão dos direitos patrimoniais a ele relativos para que a Administração possa utiliza-los de acordo com o previsto no ajuste (arts. 13, § 2º e 111, Lei nº 8.666/93).

Em despacho do presente processo o senhor Presidente da Câmara, submete a exame desta Comissão a posposta de contratação direta de uma Empresa para Assessoria na área de Contabilidade Pública, visando ao atendimento da solicitação formulada pelo setor de Contabilidade/Tesouraria da Câmara.

Atendendo as providências preliminares que foram requeridas, o Servidor, fez juntar ao processo a proposta elaborada da empresa do Setor Contábil, já identificada nos autos.

Consagra o inciso II do artigo 25 do vigente Estatuto das Licitações a inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos especializados, exemplificadamente enumerados no artigo 13 do citado diploma legal, de matéria singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, situação que, em princípio, pode-se enquadrar a pretendida contratação, com sustentabilidade legal da Resolução/TCM-PA nº 11.495/14.

No que se refere a exigência legal da notória especialização prevista no

inciso II do artigo 25, deduz-se que a documentação acostada ao processo 6/2018-01 CMBGA, assegura o seu atendimento, a teor da seguinte definição expressa no § 1º do artigo em comento:

Considera-se notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Inobstante, a configuração da situação de inexigibilidade de licitação para o caso sub examine, por dever de ofício, e sobretudo buscando assegurar que a contratação desse serviço técnico especializado seja precedido das inarredáveis cautelas para a idônea satisfação da necessidade pública ora identificada, tornam-se judiciosas as seguintes ponderações:

- a) sendo o serviço uma prestação que satisfaz uma obrigação de fazer, impõe-se a exigência legal da clara e precisa definição do objeto e das condições contratuais (art.55), que deverão ser consignadas num contrato administrativo formalizado por escrito, com vistas ao cumprimento das disposições legais vigente e da fiel execução do objeto;
- b) respeitante a exigência contida no artigo 111 do Estatuto das Licitações, cabe ressaltar que se a Lei diz "contratar", subentende-se que no contato fique tudo especificado, não sendo necessário falar-se em receber o serviço técnico especializado, pois a feitura dele já está subsumida à cessão dos direitos patrimoniais fixados no contrato;
- c) é imperativo legal a manifestação da existência de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes do serviço a ser executado (art. 7º, § 2º III);
- d) não obstante tratar-se de serviço técnico especializado, e que por isso mesmo pode dificultar a comparação de valores monetários, é de cautela a adoção da providência expressa no inciso IV do artigo 43 (conformidade com os preços do mercado), ou então, a manifestação por quem de direito de que o preço ajustado é compatível com o objeto pretendido, notadamente em razão da previsão legal explícita no § 2º do artigo 25;
- e) ordena o artigo 26 que a situação de inexigibilidade, devidamente justificada,



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE BREJO GRANDE DO ARAGUAIA
CNPJ: 22.937.502/0001-86

seja comunicada dentro de 3 (três) dias à autoridade superior, esta, se for o caso, promoverá a ratificação e a publicação do ato como condição de sua eficácia;

Em face ao exposto, por estarem presentes os pressupostos autorizativos para a pretendida contratação direta por inexigibilidade de licitação, e estando consignadas as recomendações que o caso requer, opinamos favoravelmente ao pleito da área solicitante.

Este é o entendimento que elevo à consideração superior.

É a análise, s.m.j.

BREJO GRANDE DO ARAGUAIA (PA), 04 de janeiro de 2018.



POLIANA MENDES LOPES
Presidente



CESLANI LIMA MOREIRA BENEVIDES
Membro



DALETE FERREIRA ALVES
Membro